

Distribuição  
25/01/2016  


**Resposta ao pedido de parecer do Presidente da Comissão Eventual para o Reforço da  
Transparência no Exercício de Funções Públicas sobre os Projetos de Lei n.º 595/XIII/2ª e n.º  
596/XIII/2ª**

**Comentários da ANACOM**

**1 - Projeto de Lei n.º 596/XIII/2.ª** (Procede à segunda alteração à Lei N.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a Lei-Quadro das Entidades Administrativas Independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo)

Na generalidade e como nota prévia, considera-se que são meritórias todas as medidas que visem o reforço do princípio da transparência na atividade das Entidades Administrativas Independentes.

Anota-se, no entanto, que tal reforço apenas se restringe, com a presente proposta, às Entidades Administrativas Independentes abrangidas pelas disposições da Lei Quadro das Entidades Reguladoras (LQER)<sup>1</sup>, sem que se encontre justificação no texto ora em apreço para esta exigência acrescida que recai apenas sobre este conjunto específico de entidades.

Acresce que a exposição de motivos apresentada<sup>2</sup>, ao referir-se exclusivamente ao sector financeiro, não nos parece adequada e suficiente como fundamentação para uma alteração à LQER, uma vez que as atividades e sectores abarcados por estas entidades abrangem muitos outros sectores que não, exclusivamente, o financeiro.

Finalmente, julga-se ser de assinalar que o presente projeto é omissivo quanto ao facto de a proposta de alteração vir a implicar, ou não, a correspondente adaptação dos estatutos das entidades abrangidas, nomeadamente por impulso dos próprios reguladores como previsto na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, matéria que já se suscitou, sem resposta clara, aquando da primeira alteração da Lei Quadro.

Na especialidade, julga-se ser de assinalar, quanto ao proposto **artigo 19.º-A**, o seguinte:

- Quanto à **alínea a)**, a informação relativa aos membros do Conselho de Administração que agora se pretende venha a ser disponibilizada no *site* das entidades reguladoras (declaração de rendimentos, património e cargos sociais) é atualmente entregue no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias após o início do exercício de funções (*vd.* artigo 1º da Lei 4/83, de 2 de abril, que respeita ao controle público da riqueza dos titulares de cargos públicos), pelo que, em rigor, se trata de informação que, neste momento, já é pública.

A proposta, a ser aprovada, instituirá, assim, uma dupla obrigação de publicitação dos mesmos dados, obrigação essa a que não se encontra sujeita mais nenhuma das entidades abrangidas pelo artigo 4.º da Lei n.º 4/83, sem que do texto da proposta resulte aparente a fundamentação ou justificação para esta exigência acrescida de transparência por parte das entidades abrangidas pela LQER.

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio.

<sup>2</sup> Que, aliás, é idêntica à apresentada com o Projeto de Lei n.º 595/XII/2ª, apesar da diferença de conteúdos entre ambas as propostas.

6 Feb 3 de 22-08-2018  
NU: 592534

- Quanto à alínea b), as expressões «vantagens patrimoniais ou não patrimoniais» são vagas e, sobretudo, no caso das não patrimoniais, imprecisas. Acresce que a aceitação de tais vantagens, à luz do ordenamento legal vigente, dificilmente não será ilegal, pelo que, no mínimo, se impõe uma clarificação do que se deverá entender com tais expressões.

## 2 - Projeto de Lei N.º 595/XIII/2ª (Reforça a transparência e as incompatibilidades e impedimentos dos administradores e dirigentes do Banco de Portugal)

Como nota prévia, importa assinalar que, no que diz respeito ao regime de impedimentos e incompatibilidades, a exposição de motivos não esclarece as razões que motivaram as soluções legislativas especificamente propostas para o Banco de Portugal (BdP).

- Quanto ao proposto artigo 61.º-A importa referir o seguinte:

- Tanto quanto se alcança da redação deste artigo, aos titulares dos órgãos<sup>3</sup> e de cargos de direção com responsabilidades de supervisão do BdP será atribuída uma compensação de ½ do vencimento mensal durante, respetivamente, dois anos (órgãos), um ano (direção), incluindo quando o seu lugar de origem seja do BdP (*a contrario* face ao disposto no n.º 3), ou de seis meses (órgãos e direção) quando o lugar de origem não seja do BdP.

Resulta, assim e salvo melhor leitura do constante deste artigo, que ao vencimento que auferirão no lugar de origem acrescerá ainda, a ser aprovado o proposto, uma compensação mensal de ½ do vencimento mensal.

Comparando com o disposto no artigo 19.º da LQER:

*«2 - Depois da cessação do seu mandato e durante um período de dois anos os membros do conselho de administração não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da respetiva entidade reguladora, tendo direito no referido período a uma compensação equivalente a ½ do vencimento mensal.*

(...)

5 - A compensação prevista no n.º 2 não é atribuída nas seguintes situações:

- a) Se e enquanto o membro do conselho de administração desempenhar qualquer outra função ou atividade remunerada;
- b) Quando o membro do conselho de administração tenha direito a pensão de reforma ou de aposentação e opte por esta; ou
- c) Nos casos em que o mandato do membro do conselho de administração cesse por outro motivo que não o decurso do respetivo prazo.

6 - Em caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3, o membro do conselho de administração fica obrigado à devolução do montante equivalente a todas as remunerações líquidas auferidas durante o período em que exerceu funções, bem como da totalidade das compensações líquidas recebidas nos termos do n.º 2, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P..» (sublinhados nossos).

<sup>3</sup> Que nos termos do Artigo 26.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro) são o Governador, o Conselho de Administração, o Conselho de Auditoria e o Conselho Consultivo.

Ou seja, enquanto nas entidades abrangidas pela Lei Quadro, a regra é que o abono de parte do vencimento, a *ex* membros do Conselho de Administração, só ocorre quando os titulares, ao saírem de funções não auferirem de outros rendimentos do trabalho ou de pensão e cessa quando deles auferirem, no caso do BdP auferirão, a ser aprovado o proposto, desse abono independentemente de disporem desses mesmos rendimentos.

Também, e ao contrário do previsto na Lei Quadro, o incumprimento do regime de incompatibilidades e impedimentos não prevê a devolução das compensações recebidas.

Adite-se que, no que toca aos **cargos de direção** (ou equiparados) das entidades abrangidas pela Lei Quadro, se as incompatibilidades, impedimentos e sanções pecuniárias em caso de incumprimento se encontram previstas, já o abono de ½ do vencimento (mesmo em caso de inexistência de lugar de origem) não se encontra previsto para estes casos<sup>4</sup>.

Acresce que este regime se aplica a todos os titulares de cargos de direção (ou equiparados)<sup>5</sup>, ao contrário do proposto para o BdP, que apenas abrange uma categoria específica de diretores.

Juridicamente, não se encontra razão válida para tal discrepância de regimes (ou para a discrepância do regime que se propõe para o BdP face ao aplicável aos responsáveis de outras entidades reguladoras).

Como nota final, assinala-se ainda que, ao referir os órgãos do BdP, a redação em causa engloba, na atribuição de uma compensação correspondente a ½ do vencimento mensal, os membros do Conselho Consultivo do BdP que, enquanto tal não auferem, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 47.º da Lei Orgânica do BdP, qualquer vencimento mensal (só têm direito ao pagamento de ajudas de custo e de senhas de presença).

- A previsão constante do seu n.º 3, onde se estipula que «*O previsto nos dois pontos anteriores aplica-se...*», parece-nos confusa e desnecessária, uma vez que o anterior n.º 2 apenas procede a uma extensão do regime constante do n.º 1 (aplicável aos órgãos do banco) aos «*demais cargos de direção com responsabilidades de supervisão*», sem nada aditar quanto ao regime de incompatibilidades.

Afigura-se assim mais correto e menos confuso que a remissão se faça apenas para o previsto no n.º 1.

- Refira-se ainda que, se no n.º 2 se usa a expressão «número anterior», já no n.º 3 se usa a expressão «pontos anteriores». Julga-se que a forma correta será «números anteriores».

- Quanto ao proposto **artigo 63.º-A** são replicáveis os comentários apresentados ao artigo 19.º-A do Projeto de Lei n.º 596/XIII/2.ª.

---

<sup>4</sup> Ver n.º 6 do artigo 32.º da Lei Quadro.

<sup>5</sup> Ver n.º 6 do artigo 32.º da Lei Quadro.